

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0203/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator Revisor: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **APII – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Recurso Processo nº: 379722 de 09/03/2006

Auto de Infração SMADES Nº. 30326 Valor: R\$ 464,10

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente afixado banners em diversos locais em mobiliários urbanos com fins publicitários sem a prévia licença da Prefeitura, infringindo o disposto nos arts. 24, II e 30 da Lei complementar nº 033/97.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal, Decisão de 1ª Instância e sustentação oral do recorrente restou claro e evidente a não ocorrência da infração imputada. Apresentação de fatos a contrapor a autuação lavrada. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

*Luiz Antonio Martins Garcia*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0204/2012

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES**

Recurso Processo nº: 395515-8 de 26/04/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 31231 Valor: R\$ 6.188,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por constatar que o terreno baldio de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, sem a manutenção devida sofrendo ação de queimada causando danos a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 610, 609, 720, parágrafo único, alínea “a” e “b”, art. 721, II, 722, III e 723, II, “d”, “g” e “m” da LC 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III, do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente nos autos a pronta e imediata providência a fim de evitar danos maiores a ação completa da queimada. Cometimento parcial da infração. Responsabilidade objetiva sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Redução da penalidade imposta para “grave” nos termos do art. 722 e 760 da LC004/92. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 UPF’s devidamente atualizados.** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Presidente

1ª Turma de Julgamento

*Helenise Aparecida L de S Ferreira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0205/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537630-2 de 28/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019834 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação de nº 023075 de 05.04.2011 e 019828 de 27/06/2011 que instruía a exibição da tabela de itinerário na lateral dianteira do veículo, infringindo o disposto no art. 44, §1º do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico da delegação do serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0206/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537618-6 de 28/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 021932 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação de nº 023075 de 05.04.2011 e 019828 de 27/06/2011 que instruía a exibição da tabela de itinerário na lateral dianteira do veículo, infringindo o disposto no art. 44, §1º do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico da delegação do serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0207/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537632-9 de 28/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 021929 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação de nº 023075 de 05.04.2011 e 019828 de 27/06/2011 que instruía a exibição da tabela de itinerário na lateral dianteira do veículo, infringindo o disposto no art. 44, §1º do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico da delegação do serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0208/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537626-1 de 28/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 021928 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação de nº 023075 de 05.04.2011 e 019828 de 27/06/2011 que instruía a exibição da tabela de itinerário na lateral dianteira do veículo, infringindo o disposto no art. 44, §1º do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico da delegação do serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0209/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539990 - 2 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020373 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao reitrar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0210/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539740-2 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020353 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0211/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539738-6 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020354 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0212/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540056-1 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 029111 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:29 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0213/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539736-1 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020355 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0214/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539828-6 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020421 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Hugo Antonio Pedroso*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0215/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **COLÉGIO DOM JOÃO D'LARA LTDA ME**

Recurso Processo nº: 469649-1 de 20/08/2008

Auto de Infração SMF Nº. 1019 Valor: R\$ 102.743,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN/estimado oriundo de prestação de serviços de ensino relativo aos períodos de julho2006 a março de 2008, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244, 251 e incisos da Lei Complementar nº 043/97 alterada pelo art.7º da LC 070/00, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recurso cinge-se na aplicação da multa punitiva. Assiste razão o recorrente no tocante a multa aplicada. Penalidade igual ou maior do que o tributo devido foi declarado inconstitucional. Modificações na legislação municipal se deram posteriormente a lavratura do presente auto. Inexistência de previsão legal à época da autuação para aplicação da multa punitiva. Exclusão da multa punitiva de 100%. Aplicação da multa moratória. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o ISSQN devido no valor de R\$54.425,74 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) nos termos da decisão de 1ª Instância, devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0216/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Conselheira Revisora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ESTEVÃO TIMPONI FRANÇA**

Recurso Processo nº: PG511339-6 de 05/11/2010

Auto de Infração SMADES Nº. 000161 Valor: R\$ 6.915,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter constatado in loco que o terreno baldio de propriedade do Recorrente por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “d”, “e” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Presença de agravantes. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente 2ª Turma de Julgamento

*Luiz Antonio Martins Garcia*

Conselheiro Relator

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora Revisora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0217/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539783-7 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19826 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 16:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0218/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539781-0 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020424 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 13:52 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0219/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539953-7 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29033 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Migueis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0220/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539722-9 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19843 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:46 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0221/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539939-4 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29121 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:17 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0222/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539355-3 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29120 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0223/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539728-6 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019846 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0224/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539816-1 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020395 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0225/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539784-5 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019836 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:23 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0226/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539808-6 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020392 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0227/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539824-5 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020397 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0228/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG631393-7 de 14/04/2011

Auto de Infração SMF Nº. 246 Valor: R\$ 35.790,42

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente por ter recolhido a menor a taxa de licença e funcionamento e por não apresentar os documentos fiscais dos exercícios de 2008 a 2010 necessários para a complementação da referida taxa, infringindo o disposto nos arts. 267, 275 e 277 da Lei Complementar nº 043/97 e art. 3º, VIII da LC nº 203/2009.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente vício formal não invalida o Auto de Infração. Verifica-se o contraditório e ampla defesa. Assiste razão o recorrente pelo inconformismo. Aplicação da norma relativa a Taxa de Funcionamento contida na LC 203/2009 a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência fere o princípio da irretroatividade assegurado pela Constituição Federal. Cobrança de diferença da Taxa de Funcionamento do exercício 2010 é indevida por não ter cumprido o transcurso do período nonagesimal exigido.. Auto de Infração imperfeito devendo tornar-se insubsistente. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0229/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539828-6 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38155 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:00 e 08:09 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de equívoco no enquadramento. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício  
1ª Turma de Julgamento

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0230/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antônio Pedroso*

Recorrente: **JOÃO PALMIRO DE BARROS**

Recurso Processo nº: PG804412-0 de 06/03/2012

Auto de Infração SMADES Nº. 27479 Valor: R\$3.688,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em retorno e atendimento a reclamação nº 4579/2010 constatou-se que o terreno baldio de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114 e 447, I, II, III, parágrafo único , “a” , “b” e “c” , 722, II, 723, II, “d” e “m”, 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa o que contraria as provas carreadas aos autos. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Enquadramento utilizado diverge da situação posta nos autos pelo agente fiscal. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipal o equivalente a 30 UPF's nos termos da Tabela 01, Secção VIII, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Presidente 1ª Turma de Julgamento

*Hugo Antônio Pedroso*

Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0231/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539725-3 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19844 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:18 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0232/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539730-2 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19847 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0233/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539723-7 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19845 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:04 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0234/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539820-2 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19831 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0235/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539822-9 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19832 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0236/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539726-1 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21926 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 14:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0237/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539796-1 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29039 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:15 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0238/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539734-5 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 20351 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0239/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539780-2 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29042 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0240/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539951-0 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 20414 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Marcelo Daubian Paes de Barros*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0241/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539800-2 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29049 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

*Marcelo Daubian Paes de Barros* Cuiabá, 25 de maio de 2.012  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0242/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540072-9 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37560 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 20:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0243/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539957-8 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 20407 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 14:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Paulo Jair*  
Marcelo Daubian Paes de Barros  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0244/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539830-2 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 20390 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0245/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539778-9 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29037 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

*Paulo Jair*  
Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0246/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537603-7 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19924 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, a qual instruía o envio dos romaneios de bordo datados a partir de 04/07/2011, infringindo o disposto no art. 44, §1º, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

*[Assinatura]* Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*[Assinatura]*  
Marcelo Daubian Paes de Barros  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*[Assinatura]*  
Jesse Rodrigues de Arruda Barros  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*[Assinatura]*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator

*[Assinatura]*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0247/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537605-3 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19920 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, a qual instruía o envio dos romaneios de bordo datados a partir de 04/07/2011, infringindo o disposto no art. 44, §1º, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0248/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537607-8 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19917 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, a qual instruía o envio dos romaneios de bordo datados a partir de 04/07/2011, infringindo o disposto no art. 44, §1º, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0249/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539874-5 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19923 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, a qual instruía o envio dos romaneios de bordo datados a partir de 04/07/2011, infringindo o disposto no art. 44, §1º, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0250/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539832-9 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 20389 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao retirar o carro da linha sem autorização da SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Presidente em exercício  
2ª Turma de Julgamento

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0251/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **HILTON JOSÉ DE PAULA**

Recurso Processo nº: 441332-2 de 03/11/2008

Auto de Infração SMADES Nº. 28427 Valor: R\$6.652,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em vistoria in loco foi constatado que o terreno insalubre de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo os arts 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, “D”, “e” e “m” da Lei complementar nº004/92, sendo penalizado nos termos do art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o imóvel em questão não pertence e nunca pertenceu ao recorrente. Defesa invocada provida de fundamentação jurídica. Provas apresentadas amparam seu pleito. Presente todos os requisitos materiais e formais para cancelamento do auto de infração. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 25 de maio de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0252/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539923-7 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020422 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0253/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539942-9 de 05/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37908 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:58 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

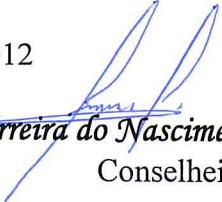
A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente em exercício  
**1<sup>a</sup> Turma de Julgamento**

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Conselheiro Relator

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0254/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540042-9 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020370 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:07 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0255/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540062-9 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29114 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 19:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0256/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539991-0 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29122 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

  
**Pedro Marcelo de Simone**  
Presidente em exercício  
**1ª Turma de Julgamento**

  
**Alcino Ferreira do Nascimento**

Conselheiro Relator

  
**Jesse Rodrigues de Arruda Barros**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0257/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539353-7 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29119 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 17:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente em exercício  
**1<sup>a</sup> Turma de Julgamento**

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Conselheiro Relator

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0258/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540046-1 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29118 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 22:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente em exercício  
**1<sup>a</sup> Turma de Julgamento**

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Conselheiro Relator

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0259/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539984-5 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29117 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 21:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0260/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539777-8 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020367 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:47 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

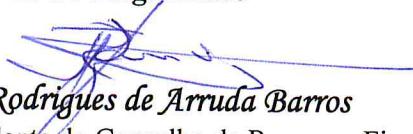
  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0261/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539945-3 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020415 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

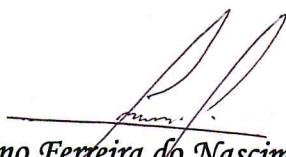
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de placa do veículo. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Conselheiro Relator

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0262/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539974-5 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019873 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:37hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0263/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539970-2 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019867 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:45hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Presidente

1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0264/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539972-9 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019868 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:22hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0265/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539976-1 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019874 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:00hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0266/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **DELCARO HOTÉIS LTDA ME**

Recurso Processo nº: PG512496-5 de 16/11/2011

Auto de Infração SMF Nº. 014493 Valor: R\$ 10.728,01

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em virtude do contribuinte ter deixado de recolher o ISSQN relativo aos períodos de set./2005 a jun./2007, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244, 252 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o lançamento de despesas da pessoa do sócio na contabilidade da pessoa jurídica não é omissão de receita. A questão atacada fere apenas os Princípios basilares da Contabilidade. Não há que se falar em falta de recolhimento de ISSQN, falta de emissão de Nota Fiscal ou emissão com valor a menor ao da prestação de serviços no exercício de sua atividade. Despesas dos sócios contabilizados junto com a da empresa não encontra parâmetro para definir o que seja omissão de receita nos arts. 281 a 288 do Decreto 3000/99. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Presidente

1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Hugo Antonio Pedroso*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros    Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais    Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0267/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **FORTIPAR – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

Recurso Processo nº: PG800581-1 de 26/03/2012

Autos de Infração SMADES Nº. 000181 Valor: R\$ 6.915,00; Nº. 000182 Valor: R\$ 6.915,00 e Nº. 000183 Valor: R\$ 6.915,00;

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura das Notificações Fiscais Autos de Infração e Apreensão em face dos 03 terrenos de propriedade da recorrente por encontrarem coberto de mato, sem a manutenção adequado sofreram ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “D” “E” e “M”, 760, III da Lei Complementar nº 004/921.

A decisão de 1ª Instância decretou a revelia do Recorrente.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade ambiental acompanha o imóvel independentemente de quem seja o proprietário na data da ocorrência do fato. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Considerando a presença da atenuante primariedade. Alteração da gradação da multa de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's para cada auto de Infração devidamente corrigidos**. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de maio do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0268/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **DE JORGE HOTELARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG645665-9 de 14/04/2011

Autos de Infração SMF Nº. 247 Valor: R\$6.988,65 e

Nº. 248 Valor: R\$17.412,64

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 0247/11 se deu em virtude do Recorrente , CM 33748 ter recolhido a menor a Taxa de Funcionamento referente aos exercícios de 2007 a 2011, infringindo o disposto nos arts. 267, 275 e 277 da Lei Complementar nº 043/97 e art. 3º , VIII da LC 203/2009 e a lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 0248/11 se deu em virtude do Recorrente , CM 28030 ter recolhido a menor a Taxa de Funcionamento referente aos exercícios de 2007 a 2011, infringindo o disposto nos arts. 267, 275 e 277 da Lei Complementar nº 043/97 e art. 3º , VIII da LC 203/2009.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que os autos de infração foram lavrados a fim de cobrar diferenças de m2 lançados nas Taxas de Funcionamentos com base na área utilizada e construída da empresa nos termos da LC n. 203/2009. Na atividade desenvolvida pelo recorrente toda área utilizada mesmo que não construída é considerada área utilizada. LC n. 203/2009 por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador, com nítida feição interpretativa. Nos termos art. 106, I do CTM a LC n. 203/2009 opera efeitos retroativos. Auto de infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de maio de 2.012

*Álcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira de Queirós*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá